SENTENÇA

Processo n°: 1013040-90.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Ricardo de Angelis Marinheiro

Embargado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RICARDO DE ANGELIS MARINHEIRO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando que o banco exequente, na qualidade de agente financeiro do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista, teria emitido uma cédula de crédito bancário no valor de R\$74.694,40, a ser pago em 05 parcelas anuais, acrescido dos encargos financeiros ali pactuados, vencendo-se a primeira parcela em 20/06/2015 e a última em 20/06/2019 (fls. 14/19), onde o embargante teria a obrigação contratual de aplicar os recursos da operação crédito rural, que teria sido emitida pelo banco exequente, e aplicar os recursos da operação na aquisição de bloco de estufas geminadas MAXX 35x39 m, totalizando 1.365 m² em estrutura galvanizada, pelo preço de R\$74.694,40 e assim teria feito, empregando os recursos da operação na aquisição do bloco de estufas para viabilizar o cultivo de lavoura de rosas, tal como ajustado no contrato, todavia, a obrigação contratual atribuída ao embargante teria restado inexigível, em função de fato superveniente excludente de sua responsabilidade (caso fortuito/força maior), forte no disposto no art. 393, e parágrafo único, do CC c/c os incisos I e VI, do art. 917, do CPC, e que por tratar-se de operação de concessão de crédito rural, o embargante, na condição de produtor rural, não responderia pelas obrigações financeiras, cuja liquidação teria sido obstada por fenômenos naturais, pragas e doenças que atingiram as plantações, por expressa determinação do inciso I, do art. 59, da Lei Federal nº 12.058, de 13 de outubro de 2.009.44; afirmou que todo o ocorrido teria sido devidamente registrado em email trocados entre o embargante e o gerente de relacionamento do banco exequente; alegou que conforme dispõe o art. 393 e §único, do CC, na condição de agente financeiro, o banco exequente deveria ter exigido a contratação de uma apólice de seguro para cobrir eventuais perdas advindas com fenômenos climáticos e pragas na lavoura, pois o embargante, na condição de produtor rural, não responderia pelas obrigações financeiras decorrentes de operação de crédito rural, cuja liquidação teria sido obstada por fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam as plantações, por expressa determinação do inciso I, do art. 59, da Lei Federal nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e afirmou que o produtor agrícola, quando ocorrer uma dessas hipóteses, teria o direito de prorrogar a sua dívida, alongando o prazo de pagamento; diante do exposto, requereu seja atribuído efeito suspensivo aos embargos ora opostos, porquanto presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, sejam julgados procedentes os embargos opostos, reconhecendo-se, por sentença, a inexigibilidade da obrigação contratual atribuída ao embargante, julgandose extinta a execução de título extrajudicial aforada, nos termos do art. 393 e parágrafo único do CC c/c inciso I, do art. 59, da Lei federal nº 12.058/09, inciso I e VI, do art. 917, inciso III do art. 920 e art. 925, caput, do NCPC, condenando-se o banco autor ao pagamento das custas e da verba de sucumbência, nos termos da lei.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Transcorreu em branco o prazo para o embargado apresentar impugnação. É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível com fundamento no art.355, inciso II, do CPC. Os direitos em questão são patrimoniais disponíveis, pelo que não há nenhum obstáculo à produção dos efeitos mencionados no art. 344 do CPC.

Contudo, não é absoluta a presunção da veracidade gerada pela revelia, não afastando a função jurisdicional para analisar a autenticidade dos fatos apontados na exordial como também a possibilidade destes.

Isso porque os fatos alegados, embora incontroversos, podem não possuir a repercussão jurídica desejada.

Inicialmente, cumpre considerar que a ausência de contratação do seguro agrícola (PROAGRO) não retira a exigibilidade do título.

Neste sentido, cumpre observar que o PROAGRO destina-se a exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, cuja liquidação venha a ser dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens ,rebanhos e plantações, na forma do que dispõem os artigos 1° e 4° da Lei 5.969/73 e 59 da Lei 8.171/91.

A posição jurisprudencial do E.TJSP não é diferente: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Rejeição Defesa admitida para evitar penhora na hipótese de flagrante nulidade do título executivo e de falta das condições da ação Alegação de inexigibilidade do título, diante da ausência de contratação de seguro obrigatório na cédula rural Descabimento Presença dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade evidenciada Dívida confessada expressamente em dois acordos entabulados entre as partes Inviabilidade do questionamento acerca de encargos e falta de contratação do seguro Rejeição mantida Recurso desprovido." (CF; Agravo de Instrumento 0075611-76.2011.8.26.0000 – TJSP - 25/06/2013).

Destarte, o seguro garante a satisfação do crédito financiado de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, além da parcela de recursos próprios do produtor.

Oportuno mencionar que inexiste a obrigatoriedade de contratação de seguro no caso de crédito rural, porque a alínea "i" do Decreto-lei nº 296, de 1967, que impunha tal obrigação, foi expressamente revogada pelo artigo 31 da Lei Complementar 126/07. Por outro lado, o artigo 58 da Lei 8.171/91 menciona que "a apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas obrigações de crédito rural".

Não se pode perder de vista que a cédula de crédito bancário é título executivo e a não contratação de seguro não a vicia.

Embora não esteja negando a dívida, o embargante sustenta que a operação financeira (cédula rural pignoratícia) deve ser analisada à luz das leis de incentivo à agropecuária familiar e, assim, não pode responder pelas obrigações financeiras decorrentes de operação de crédito rural cuja liquidação foi obstada por fenômenos naturais, pragas e doenças que atingiram o cultivo de rosas, conforme expressamente prevê o inciso I, do art. 59 da Lei 8.171/91, cuja redação foi alterada pelo art. 25, da Lei 12.058/09.

Agindo como agiu, ou melhor, negando o seguro, o financiado acabou assumindo o risco da ocorrência de pragas e intempéries e via de consequência da perda ou danos à safra.

Deveria o autor, produtor rurais experiente, ter contratado o seguro com vistas a se proteger de eventual quebra de safra, mas optou, ao contrário das disposições do contrato, por carrear tal responsabilidade à instituição bancária, o que não pode ser admitido.

Quanto à alegação de que fazem jus ao alongamento ou reprogramação da dívida, análise ao Manual de Crédito Rural (MCR) mostra que a pretensão do autor de exoneração do cumprimento das obrigações financeiras ou seu alongamento está prevista somente no âmbito dos Programas de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

E como já explicitado acima, não se verifica a previsão contratual para o enquadramento no PROAGRO. Cumpre destacar que analisando a cédula de crédito de fls. 28/33, verifica-se que nela não consta cláusula específica pela qual o autor tenha manifestado de forma inequívoca sua adesão ao Proagro. A garantia estabelecida, no caso, foi de alienação fiduciária (cf. Fls. 31 – *Garantias*).

Na mesma diapasão, colaciono acórdão exarado pelo E. TJSP: "AÇÃO EXONERAÇÃO DECLARATÓRIA DEOBRIGAÇÃO FINANCEIRA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DANO MORAL. Pretensão dos autores de exoneração do cumprimento de obrigações financeiras oriundas de uma Cédula Crédito **FINAME** de Bancário Linha Agrícola-Moderfrota. INADMISSIBILIDADE: Pelo Manual de Crédito Rural (MCR) verifica-se que a pretensão dos autores de exoneração do cumprimento das obrigações financeiras está prevista somente no âmbito dos Programas de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO). A Lei nº 11.775/2008 mostra que a modalidade de financiamento denominada MODERFROTA tem regramento próprio e diverso do programa denominado PROAGRO. O PROAGRO é uma espécie de seguro que beneficia o agricultor que perde a sua colheita ou resultado do seu trabalho em virtude de fenômeno natural como seca ou enchente, etc. Nessa modalidade de financiamento o próprio investimento é perdido com o fenômeno natural. No financiamento MODERFROTA os bens financiados persistem. Improcedência ação *RECURSO* DESPROVIDO." (CF; mantida. 0000464-54.2012.8.26.0438 - TJSP - 30/01/2013).

Deste modo, deve ser considerada como legítima a cobrança a título de contraprestação. Sendo assim, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do título extrajudicial.

Por todo o exposto, os embargos são improcedentes, cumprindo, assim, ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, opostos por RICARDO DE ANGELIS MARINHEIRO contra Banco do Brasil S/A, em consequência do que CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2018

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA